

**ILMO. SENHOR PRESIDENTE, DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS NA PARAÍBA.**

Recebido em 28/04/2023  
(87)

André Henrique dos Santos Escarão CPF nº104.596.33481RG nº3.824.345SSDS, na qualidade de sócio administrador da Empresa Construtora HS LTDA inscrito no CNPJ nº 31.246.932/0001-42 sediada a Rua: Escritor Rui Barbosa 27 Andar: 2 Sala 203 Edifício Melindro II; CEP 58.700-060 Centro, Patos – PB, devidamente qualificada nos autos deste processo, vem por meio deste propor, **TEMPESTIVAMENTE** o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** com base no art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93, e item 6.8.3 do Edital da Tomada de Preço 03/2023, promovida por este órgão, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre registrar a tempestividade do presente recurso administrativo. Isso porque, segundo dicção do art. 109 da Lei 8.666/1993, o licitante tem o prazo de 05 (cinco) dias úteis para recorrer de decisões que inabilitem os interessados, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;**

Neste sentido, segundo o que preconiza o artigo 110 da Lei de Licitações, na contagem dos prazos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento, *in verbis*:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

CONSTRUTORA H.S. EIRELI  
André Henrique dos S. Escarão  
Sócio Administrador

Parágrafo único. **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.**

Nada obstante, a intimação do ato (publicidade no DOM) se deu na edição do dia **21/04/2023**. Logo, a contagem do prazo para recurso, iniciou-se apenas em **24/04/2023**. Como a Lei determina no art. 110 que "Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento", o prazo vence apenas em **28/04/2023 (SEXA feira)** razão pela qual, é tempestivo o presente recurso administrativo.

## II - DOS FATOS

Acudindo o chamamento licitatório, o recorrente participou da Tomada de Preço n.º 03/2023, que tem por objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA na construção de quadra coberta com vestiários e palco sendo uma localizada NA SEDE DO MUNICÍPIO**, .. No entanto, equivocadamente, a dita comissão de licitação, julgou a recorrente inabilitada, conforme decisão que consta na ata de análise da documentação de habilitação, *in verbis*:

Destinadas ao município. Mínimas estabelecidas no edital.

Acontece, que essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, muito menos com o próprio edital da TOMADA DE PREÇO 03/2023, como adiante ficará demonstrado.

## III - DAS RAZÕES DA REFORMA

Inacreditavelmente, a comissão de licitação inabilitou o recorrente, mesmo com a apresentação de diversos atestados de capacidade técnica profissional, Em Execução DE RADIER EM CONCRETO FCK=25 MPA a empresa recorrente sempre atendeu as exigências do item 6.8.3, onde tem a seguinte leitura do edital tomada de preço 03/2023 (Comprovação de capacidade técnico-profissional, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome do Responsável. Técnico designado pelo licitante, devidamente registrado junto a entidade profissional. Competente, demonstrando a execução de **serviços com características semelhantes** à parcela mais

CONSTRUTORA H.S. EIRELI  
André Henrique dos S. Escameo  
Sócio-Administrador

relevante do objeto da presente licitação, abaixo discriminada. O referido atestado só será aceito se acompanhado da correspondente certidão de Acervo Técnico - CAT emitida pelo conselho regional de fiscalização profissional competente e da comprovação de que o referido Responsável Técnico designado pertence ao quadro da empresa ou dele fará parte caso seja vencedora do presente certame, tal comprovação poderá ser feita através da apresentação de qualquer um dos seguintes documentos, a critério do licitante: a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência social - CTPS assinada ou da ficha de Registro do Empregado; b) instrumento de contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum, devidamente registrado no registro público, nos termos do Art. 221, da Lei Federal) contrato social, alteração contratual ou equivalente na forma da lei, quando o responsável técnico for sócio da empresa. Serão **admitidos os atestados referentes à execução de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica** equivalente ou superior a: Execução DE ESTRUTURAS METÁLICAS DE COBERTURAS EM ARCO E COBERTURA COM TELHA TIRÁPEZOIDAL DE Aço/Alumínio; Execução DE RADIER EM CONCRETO FCK=30MPA) a empresas, não tenha notado os documentos, por essa razão, para auxiliar a comissão, segue um breve resumo, apontado que a empresa cumpriu todos os requisitos de habilitação. Em anexo. Composição de custos dos serviços.

#### **IV – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO**

A Comissão de Licitação, decidiu inabilitar o recorrente, sem ao menos apontar especificamente o item que o licitante teria descumprido. Tal comportamento, dificulta inclusive a elaboração deste recurso, haja vista não saber o recorrente, qual item foi supostamente desobedecido.

A primeira questão objeto de análise diz respeito à regularidade ou não do Ato Administrativo, consistente na declaração de inabilitação do licitante, haja vista que carece de motivação e principalmente de fundamentação. Antes de adentrarmos ao mérito, é necessária uma breve conceituação do Ato Administrativo.

Toda e qualquer exteriorização por meio de ato declaratório, do estado ou quem faça suas vezes, que produza efeitos jurídicos é ato administrativo, devendo sempre observar a lei e os princípios administrativos.

Corroborando entendimento, colaciona-se entendimento doutrinário:

CONSTRUTORA H.S. EIRELI  
André Henrique dos S. Escarino  
Socio-Administrador  
CPF: 104.596.321-81

03  
323

Do exposto, podemos conceituar o ato administrativo como sendo toda prescrição unilateral, juízo ou conhecimento, predisposta à produção de efeitos jurídicos, expedida pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, no exercício de suas prerrogativas e como parte interessada numa relação, estabelecida na conformidade ou na compatibilidade da lei, sob o fundamento de cumprir finalidades assinaladas no sistema normativo, sindicável pelo Judiciário (GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 61)

Pois bem. Feitas as breves considerações, analisemos o ato em questão.

Um dos critérios classificadores dos atos administrativos se relaciona com o grau de liberdade da vontade do agente que edita o ato administrativo. Por vezes, a vontade do agente está limitada pela lei e o autor deve se restringir aos exatos ditames da lei e reproduzir os elementos previamente definidos ao elaborar e expedir o ato.

Essa característica está presente nos atos vinculados. Nesses casos, o agente não possui a liberdade de apreciação da conduta, não há valoração subjetiva, ele apenas transmite ao ato os comandos da lei. Em virtude dessa obrigatoriedade, costuma-se dizer que o particular possui um direito subjetivo de exigir do agente público a edição de determinado ato, desde que se trate de ato vinculado e o referido particular preencha a plenitude dos requisitos legais.

Por outro lado, há alguns atos que a própria lei autoriza o agente a proceder de mais de uma maneira possível, ensejando uma avaliação subjetiva do agente. A própria lei dá certa margem de liberdade ao agente diante de um caso concreto. Estamos diante de atos discricionários.

Independente da natureza do ato, se discricionário ou vinculado, nos parece razoável que os atos sejam devidamente fundamentados e motivados.

Hodiernamente, jurisprudência e doutrina convergem no sentido da obrigatoriedade de motivação nos atos emanados pelo estado. Essa situação fica evidente nas palavras de Di Pietro:

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais

CONSTRUTORA H.S. EIRELI  
Andre Henrique dos S. Escarvão  
Socio Administrador  
CPF: 104.596.334-81

espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77)

Nesta ótica a Lei federal nº 9.784/1999 – lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 50 elenca situações que quando presentes, obrigam o agente público a motivar o ato, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, vejamos:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I – Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II – Imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- [...]
- V – Decidam recursos administrativos;
- VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Todos os atos que se encaixam nas situações dos supracitados incisos, seja vinculados ou discricionário, devem compulsoriamente motivados. Impende destacar a importância e a extensão do primeiro inciso: qual é o ato administrativo que não negue, limite ou afete algum direito ou interesse? A maioria absoluta dos atos administrativos já se encaixa nessa situação do inciso I e, conseqüentemente, devem possuir motivação.

A amplitude e o imenso alcance desse artigo sobre os atos administrativos não deixa nenhum resquício de incerteza ou de dúvida: a regra ampla e geral é a obrigatoriedade de motivação dos atos

CONSTRUTORA H.S. EIRELI  
André Henrique dos S. Escarvão  
Socio Administrador  
CPF: 104.506.334-81

*[Handwritten signature]*

05

administrativos. Prontamente, os doutrinadores foram se adequando e reproduzindo esse mesmo entendimento. Essa mudança fica cristalina nas palavras de Diogenes Gasparini:

A motivação, como vimos ao tratar do princípio da motivação, é necessária para todo e qualquer ato administrativo, e a discussão motiva/não motiva parece resolvida com o advento da Lei federal n. 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal. Pelo art. 50 dessa lei todos os atos administrativos, sem qualquer distinção, deverão ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. Assim, tanto os atos administrativos vinculados como os discricionários devem ser motivados. O fato de esse artigo elencar as situações em que os atos administrativos devem ser motivados não elide esse entendimento, pois o rol apresentado engloba atos discricionários e vinculados (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 67)

Na mesma direção, as palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado. Note-se que o artigo 111 da Constituição Paulista de 1989 inclui a motivação entre os princípios da Administração Pública; do mesmo modo, o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29-1-99, que disciplina o processo administrativo federal, prevê a observância desse princípio, e o artigo 50 indica as hipóteses em que a motivação é obrigatória. (DI PIETRO, Maria Sylvia

CONSTRUTORA H.S. FRELI  
Andre Henrique dos S. Escalão  
Socio Adm. Estrador  
CPF: 14.506.334-81

Zanella. Direito administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 200.)

Não podemos olvidar que a mesma lei carrega, em seu artigo segundo, alguns princípios que deverão ser obedecidos pela Administração Pública. Alguns estão expressamente esculpidos no art. 37 da Constituição Federal – legalidade, moralidade e eficiência. Outros, de não menos importância, também foram elevados à posição de princípio. Rememora-se que os princípios não são meras normas jurídicas, são as balizas-norteadoras, as vigas-mestras do sistema normativo e que, conforme Celso Antônio Bandeira de Mello (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 259), “violiar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer”.

A decisão da comissão de licitação, não preenche qualquer dos requisitos citados acima. Ausentes motivação e/ou fundamento, nulo é o ato.

**V – DA DEMONSTRAÇÃO DO ATENDIMENTO RELATIVO A RELAÇÃO DE INDICAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICA –**

Conforme consta na documentação de habilitação, o recorrente anexou apresentação de diversos declarações atestados de capacidade técnica profissional, o profissional demostrou nos atestados de capacidade técnica que já executou serviços semelhante ora licitado, contrato de vinculação do responsável (engenheira civil a empresa construtora hs ltda (certidão de pessoa jurídica e física do Crea a recorrente toda via esteve habilitado comprovando por diversas vezes a indicação do responsável técnico,

Este quesito.

Face as razões apresentadas, requer a reconsideração com relação a este item.6.8.3

**VII – DO EFEITO SUSPENSIVO**

A lei 8.666/1993, atribui expressamente o efeito suspensivo ao referido recurso, nos termos do art. 109, I, c/c §2º do mesmo art. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

CONSTRUTORA H.S. FERREIRA  
André Henrique dos S. Escarvalho  
Secretário do Provedor

07

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Neste sentido, necessário de faz que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

### VIII - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja CONHECIDO e julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Considerando, que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula n.º 473 STF), vem por meio deste requerer:

Que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

O desatendimento desta solicitação acarretará a imediata IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA, bem como o envio deste recurso ao: Tribunal de Contas da União e Ministério Público Federal.

Pede e espera DEFERIMENTO.

Patos - PB, Estado da Paraíba em 28 de abril de 2023

CONSTITUÍDA POR  
André Henrique dos S. Escarião  
Socio Administrador  
CPF: 192.500.111-11

Concreto fck = 30mpa, traço 1:2,1:2,5 (em massa seca de cimento/ areia média/ brita 1) - preparo mecânico com betoneira 600 l. af\_05/2021

| Composição de Preço |                  |  |      |          |
|---------------------|------------------|--|------|----------|
| *                   | Código           | Descrição da Composição  | Unid | Quant    |
|                     | 00370/SI<br>NAPI | Areia media - posto jazida/fornecedor (retirado na jazida, sem transporte)   | m3   | 0,7119   |
|                     | 01379/SI<br>NAPI | Cimento portland composto cp ii-32   | kg   | 391,1663 |
|                     | 04721/SI<br>NAPI | Pedra britada n. 1 (9,5 a 19 mm) posto pedra/fornecedor, sem frete   | m3   | 0,5927   |
|                     | 88316/SI<br>NAPI | Servente com encargos complementares   | h    | 1,9633   |
|                     | 88377/SI<br>NAPI | Operador de betoneira estacionária/misturador com encargos complementares  | h    | 1,24     |
|                     | 89225/SI<br>NAPI | Betoneira capacidade nominal de 600 l, capacidade de mistura 360 l, motor elétrico trifásico potência de 4 cv, sem carregador - chp diurno. af_11/2014 | chp  | 0,6382   |
|                     | 89226/SI<br>NAPI | Betoneira capacidade nominal de 600 l, capacidade de mistura 360 l, motor elétrico trifásico potência de 4 cv, sem carregador - chi diurno. af_11/2014 | chi  | 0,6018   |

Concreto fck = 25mpa, traço 1:2,3:2,7 (em massa seca de cimento/ areia média/ brita 1) - preparo mecânico com betoneira 600 l. af\_05/2021

| Composição de Preço |                  |  |      |          |
|---------------------|------------------|--|------|----------|
| *                   | Código           | Descrição da Composição  | Unid | Quant    |
|                     | 00370/SIN<br>API | Areia media - posto jazida/fornecedor (retirado na jazida, sem transporte)   | m3   | 0,7275   |
|                     | 01379/SIN<br>API | Cimento portland composto cp ii-32   | kg   | 364,9433 |
|                     | 04721/SIN<br>API | Pedra britada n. 1 (9,5 a 19 mm) posto pedra/fornecedor, sem frete   | m3   | 0,5972   |
|                     | 88316/SIN<br>API | Servente com encargos complementares   | h    | 1,9792   |
|                     | 88377/SIN<br>API | Operador de betoneira estacionária/misturador com encargos complementares  | h    | 1,2501   |
|                     | 89225/SIN<br>API | Betoneira capacidade nominal de 600 l, capacidade de mistura 360 l, motor elétrico trifásico potência de 4 cv, sem carregador - chp diurno. af_11/2014 | chp  | 0,6434   |
|                     | 89226/SIN<br>API | Betoneira capacidade nominal de 600 l, capacidade de mistura 360 l, motor elétrico trifásico potência de 4 cv, sem carregador - chi diurno. af_11/2014 | chi  | 0,6067   |

CONSTRUTORA H.S. EIRELI  
 André Henrique dos S. Escarião  
 Sócio-Administrador  
 CPF: 104.596.334-81

## Construtora HS LTDA

Rua: Escritor Rui Barbosa 27 Andar: 2 Sala 203 Edifício Melindro II; CEP 58.700-060  
Patos -PB Centro CNPJ 31.246.932/0001-42 Cel: (83)996281328

Email: construtorahse@yahoo.com

Embora o concreto armado de 30 fck possua uma resistência à compressão maior do que o de 25 fck, há situações em que a utilização deste último pode ser adequada e suficiente.

Por exemplo, em obras de menor porte, como casas e edifícios de pequeno porte, o concreto armado de 25 fck pode ser uma opção mais econômica e eficiente, desde que atenda aos requisitos de segurança e durabilidade exigidos para a estrutura.

Além disso, em alguns casos, a utilização do concreto armado de 25 fck pode até mesmo ser mais vantajosa do que o de 30 fck. Isso porque a resistência à compressão não é o único fator que determina a qualidade e durabilidade do concreto. Outros fatores, como a qualidade dos materiais utilizados na mistura, o processo de cura e a espessura da camada de concreto, também influenciam na resistência e durabilidade da estrutura.

Portanto, em situações em que a utilização do concreto armado de 25 fck atenda aos requisitos de segurança e durabilidade da estrutura, esta pode ser uma opção mais econômica e eficiente do que o de 30 fck.

CONSTRUTORA H.S. BIRELI  
André Henrique dos S. Escarino  
Sócio-Administrador  
CPF: 104.596.334-81





**PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS-PB**

**PARECER SOBRE RECURSO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA – TP 003/2023**

Processo Licitatório: **Tomada de Preço N° 003/2023**

**Objeto: Construção de quadra coberta com vestiários e palco, localizada no Loteamento Cidade Alta, município de Duas Estradas-PB, referente ao convênio 544/2021 do Governo do Estado da Paraíba.**

Atendendo à solicitação da Comissão de Licitação do município, procedo a análise do RECURSO interposto por empresa considerada inabilitada no processo licitatório supracitado quanto à CAPACIDADE TÉCNICA, conforme item 6.8.3 do edital.

Considerando que, em relatório anterior, o resultado da análise elaborada pela comissão de licitação inabilitou a empresa reclamante, conforme a seguinte decisão:

- Empresa: Construtora HS LTDA, CNPJ 31.246.932/0001-42

Não apresentou comprovação técnico-profissional de execução de radier em concreto Fck=30Mpa, solicitado no item 8.3.3 do edital.

“Motivo: A documentação não atendeu ao item 8.3.3 do edital;”

Considerando que a empresa requerente aceitou os termos do edital ao participar da licitação e não impugnou o edital tempestivamente, já que considerava ilegal o irrelevante a exigência de acervo técnico-profissional no item 6.8.3.

Considerando que, em seu recurso, a empresa cita o artigo 30 da Lei 8.666/1993, § 3º, que é claro quanto à aceitação da documentação para comprovação da capacidade técnica da licitante:

*“§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”*

Considerando que o artigo 30 da lei 8.666/93 tem por objetivo selecionar empresas aptas e competentes e não restringir sua participação.

Considerando que, mesmo a inabilitação não tenha ocorrido baseando-se em valores de resistência de concreto, consta no edital a exigência de concreto com resistência à compressão de 30 Mpa e que a empresa apresentou diversas planilhas que incluíam serviços como



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS-PB**

“Execução de concreto armado fck=20Mpa”, “Concreto fck=15Mpa”, “Concreto armado fck=25Mpa, usinado, inclusive lançamento”, mas nenhuma delas possui Radier em sua descrição nem resistência equivalente ou superior a 30 Mpa, conforme vemos nos recortes retirados do seu acervo:

|                 |  |
|-----------------|--|
| <b>03.01.00</b> | <b>SAPATAS</b>   |
| 03.01.01        | Lastro de concreto magro traço 1 4 8, espessura 5 cm, preparo mecânico |
| 03.01.03        | Concreto armado fck 20 MPa, betonado, inclusive lançamento             |

|            |  |
|------------|--|
| <b>3.0</b> | <b>INFRAESTRUTURA</b>  |
| 3.1        | Alvenaria de pedra argamassado no traço 1:6                      |
| 3.2        | Alvenaria de 1 vez p/ embasamento                                |
| 3.3        | Lastro de concreto magro p/ fundação no traço 1:4:8              |
| 3.4        | Concreto armado p/ bloco de fundação - FCK=20MPA                 |
| 3.5        | Cinta inferior em concreto armado - FCK=20MPA, incluso ferragens |
| <b>4.0</b> | <b>ESTRUTURA</b>   |
| 4.1        | Concreto armado p/ pilares - FCK=20MPA                           |
| 4.2        | Cinta superior em concreto armado - FCK=20MPA                    |
| 4.3        | Escada em concreto pré-moldado FCK=20MPA, incluso ferragens      |
| 4.4        | Concreto simples desempenado p/ arquibancada                     |

|                 |   |
|-----------------|---|
| <b>04.00.00</b> | <b>SUPERESTRUTURA</b>                                     |
| <b>04.01.00</b> | <b>PILARES</b>  |
| 04.01.01        | Concreto armado fck 25 MPa, usinado, inclusive lançamento |
| 04.01.02        | Concreto armado fck 25 MPa, usinado, inclusive lançamento |
| <b>04.02.00</b> | <b>VIGAS</b>  |
| 04.02.01        | Concreto armado fck 25 MPa, usinado, inclusive lançamento |
| 04.02.02        | Concreto armado fck 25 MPa, usinado, inclusive lançamento |

|            |   |
|------------|---|
| <b>3</b>   | <b>INFRA-ESTRUTURA: FUNDAÇÕES</b>   |
| <b>3.1</b> | <b>SAPATAS</b>  |
| 3.1.1      | Lastro de concreto magro, e=3,0 cm-reparo mecânico - inclusive aditivo, conforme projeto.   |
| 3.1.2      | Concreto armado - para sapatas (fck=25MPa), incluindo preparo, lançamento, adensamento e cura. Inclusive formas para reutilização 2x, conforme projeto.       |
| <b>3.2</b> | <b>BALDRAME</b>   |
| 3.2.1      | Concreto armado - para vigas baldrame (fck25MPa), incluindo preparo, lançamento, adensamento e cura. Inclusive formas para reutilização 2x, conforme projeto. |
| <b>4</b>   | <b>SUPERESTRUTURA</b>   |
| <b>4.1</b> | <b>CONCRETO</b>   |
| 4.1.1      | Concreto armado fck=25MPa fabricado na obra, adensado e lançado, para pilar, com formas planas em compensado resinado 12mm (05 usos)                          |
| 4.1.2      | Concreto armado fck=25MPa fabricado na obra, adensado e lançado, para viga, com formas planas em compensado resinado 12mm (05 usos)                           |
| 4.1.3      | Laje pré-moldada treliçada para forro (fck=25mpa), inclusive capeamento e escoramento   |



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS-PB**

Cabe diferenciar cada serviço apresentado por serem essencialmente distintos, do contrário a exigência da comprovação da execução anterior dos mesmos através de apresentação de acervo seria redundante e inócua.

O concreto usinado é fabricado em usina ou central de uma concreteira, onde todos os insumos que compõe a mistura são dosados e pesados eletronicamente, além de o caminhão betoneira aplicar uma energia de mistura diversas vezes maior que uma betoneira tradicional presente em obra, tomando-o mais homogêneo e preciso que o concreto virado em obra, onde os componetes são dosados em baldes ou padiolas, de modo emprírico e que faz as variações de resistência entre um traço e outro serem muito discrepantes. A composição do item do Radier com 30 Mpa de resistência contém concreto usinado, ou seja, o tipo de concreto que a empresa tem no acervo não foi objeto da análise e sim o elemento composto pelo concreto.

A empresa focou sua argumentação na comparação entre tipos de concreto, porém o item que consta com exigência no edital refere-se à execução de um Radier ou Laje de concreto armado, que será o piso da quadra, sendo este o segundo item de maior relevância na obra em questão e a empresa não comprovou ter executado nenhum item com tal similaridade ou complexidade superior.

A capacidade técnico-profissional “é um atributo dos profissionais da empresa, daqueles que serão os responsáveis técnicos pelo empreendimento e reflete sua experiência na realização daquele tipo de serviço.”, (Mendes, André – Aspectos Polêmicos de Licitações e Contratos de Obras Públicas).

Diante dos fatos e seguindo a lógica interpretativa desta comissão, resta cristalino o fato de que a empresa CONSTRUTORA HS não cumpriu o item 6.8.3. do edital, não comprovando capacidade técnica-profissional compatível com o solicitado em edital, devendo a mesma permanecer **INABILITADA**.

Encaminho o presente parecer ao Setor de Licitação para que sejam tomadas as medidas necessárias.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Duas Estradas - PB, 03 de maio de 2023

  
Kevlema Alves dos Santos  
ENGENHEIRO CIVIL  
CPF: 08.161509216-1

ENGENHEIRO FISCAL

